



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Trata-se de projeto de lei que autorizar o Executivo Municipal a remanejar do Gabinete do Prefeito para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação, no Anexo I – Metas e Prioridades, do PPA 2022-2025, Lei nº 6.804, de 05 de agosto de 2021 e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO de 2025, Lei nº 7.277, de 02 de outubro de 2024, alterada pela Lei 7.289 de 13 de dezembro de 2024, as ações dispostas no artigo 2º. Ainda, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 313.680,46 (trezentos e treze mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos).

A mensagem justificativa informa que:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de autorizar a remanejar ações do Gabinete do Prefeito para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação, no PPA 2022-2025 e na LDO 2025 e abrir crédito especial, no valor de R\$ 313.680,46 (trezentos e treze mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos)

A proposta justifica-se pela alteração da Lei nº 5.328/2010, que estabelece a vinculação do Conselho Tutelar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação (SMDESCH). Em razão disso, as dotações orçamentárias do Conselho Tutelar, anteriormente vinculadas ao Gabinete do Prefeito, devem ser transferidas para a SMDESCH.

Diante do exposto, esperamos que os nobres Edis aprovelem o presente projeto de Lei.

Atenciosamente.

Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão ou o remanejamento, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.<sup>1</sup>

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 17 de março de 2025.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.